



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.024
(Processo nº 2005/53864-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 061/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo 2005/53864-4

CONVÊNIO	061/2005
CONVENIENTES	SEPOF x Prefeitura Municipal de Bannach
RESPONSÁVEL:	Geraldo Fernandes de Oliveira
OBJETO:	Reforma e ampliação da Câmara Municipal
ALOR:	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
ASSUNTO:	Prestação de Contas
Exercício financeiro	2005

A SEPOF atesta, mediante laudo de execução física (fls. 120/124), instruído com acervo fotográfico, a execução de 100% do objeto.

A 6ª CCE (fls. 135/136) constatou a inexistência de nota fiscal e recibo referente ao repasse da segunda parcela, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), bem como, do valor de R\$396,10 (trezentos e noventa e seis reais e dez centavos), referente a rendimentos de aplicação financeira, razão pela qual opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor global de R\$ 22.896,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), sem prejuízo da aplicação da multa regimental pelo débito apresentado.

Regularmente citado (fls. 139), o interessado apresentou defesa (fls. 143/159).

Por derradeiro, a 6ª CCE (fls. 164/165), informa que o interessado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentou cópia da Ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que fora protocolada na Vara Cível da Comarca de Rio Maria, em 02.06.2009. A citada ação foi promovida pelo responsável contra o Município, uma vez que o Prefeito a época, não forneceu os documentos em decorrência de divergências políticas. Contudo, até a presente data, o responsável não carrou aos autos, qualquer documento que comprove a regular aplicação dos recursos, pelo que, a 6ª CCE, ratifica seu posicionamento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls.170/171) acompanha na íntegra, o posicionamento do órgão técnico.

Dê Ciência ao interessado

E o relatório.

VOTO;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da segunda parcela dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 22.896,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com base no art. 232, do Regimento Interno vigente a época, pelo débito junto ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 592.694.802-91, à devolução do valor de R\$ 22.896,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), devidamente corrigido a partir de 12/04/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pelo dano ao erário;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança



Tribunal de Contas do Estado do Pará

judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exxercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria F. Cavalcante

Aj/